

PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2017  
(DO SR. VALADARES FILHO)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para dispor sobre o financiamento de sistemas de geração de energia de fontes renováveis.

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....  
.....  
.....

XIV – financiar sistemas de energia de fontes renováveis pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

§ 1º As taxas de juros, comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não podem ser superiores a 1% (um por cento) ao ano, no que se refere às operações a que se refere inciso XIV deste artigo.

§ 2º O financiamento de que trata o inciso XIV poderá ser concedido aos produtores familiares, individualmente, e às associações e cooperativas.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma vez que a energia renovável representa, cada vez mais, uma alternativa às fontes tradicionais, seu uso deve ser estimulado o mais possível. De igual maneira, pelo propósito dos fundos constitucionais, os recursos devem ser destinados a programas que favoreçam a adoção de energia renovável para agricultores familiares. Assim sendo, propomos que os fundos constitucionais passem a financiar os investimentos dos agricultores familiares a um juro não superior a 1% ao ano.

As energias renováveis são aquelas provenientes do sol e do vento, disponíveis e abundantes no território brasileiro. A geração de energia fotovoltaica é cada vez mais presente no planeta. Os mercados que mais crescem são China, seguida por Japão e Estados Unidos; e a Alemanha continua sendo o maior produtor do mundo de energia fotovoltaica, contribuindo com quase 6% da sua demanda de eletricidade.

No Brasil, esse é um campo ainda a explorar, em todo o seu potencial, pois dispomos da fonte renovável de energia mais abundante e amplamente disponível no planeta, o sol. Considera-se que Brasil, comparativamente a outras nações: entretanto, a Europa possui instalados 88GW de energia fotovoltaica enquanto o Brasil ainda está em menos de 1GW.

Atualmente, a energia solar corresponde a apenas 0,02% da matriz elétrica nacional. Entretanto, estima-se que, se todo o potencial de geração de energia solar nas residências e comércios brasileiros fosse aproveitado com sistemas fotovoltaicos, o país produziria 283,5 milhões de MWh por ano; um volume de energia suficiente para abastecer mais de duas vezes o atual consumo doméstico de eletricidade, que é de 124,8 milhões de MWh por ano. Com este projeto, propomos que o início desse caminho possa já ocorrer nas propriedades rurais de agricultura familiar.

Reconhecemos que, ainda que haja esforços da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para que, no Brasil, a proporção de energia renovável seja maior, o Brasil ainda não logrou um patamar nem minimamente razoável no que diz respeito à captação e armazenamento de energia solar ou eólica. E a razão para o modesto desempenho brasileiro fora do padrão de hidrelétricas e de termelétricas é que as grandes plantas industriais para produzir energia solar ou eólica custam caro. Entretanto, já são cada vez mais viáveis as pequenas unidades de produção de energia fotovoltaicas, isto é, unidades familiares ou comunitárias. Entretanto, para que haja acesso, mesmo a essas unidades mais baratas, é necessário que os agricultores familiares, por exemplo, tenham acesso a financiamentos a baixos juros para poderem instalar tais equipamentos.

Afortunadamente, o Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) já criou uma linha de atuação para favorecer a adoção das energias renováveis. Assim sendo, a lei decorrente desta proposição já encontra um canal organizado para ser executada, sem necessidade de outras despesas ou programas complementares.

Atualmente, os produtores rurais com Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), em atendimento aos critérios da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, já podem pleitear esse financiamento, junto a um banco que

atue com o Pronaf. Basta que tenha - ou obtenha, com o auxílio das agências de extensão rural - um projeto técnico. E o que propomos neste projeto é que esse financiamento, a longo prazo, possa ser concedido a juros e encargos que não sejam superiores a 1% ao ano.

Nesta proposição, buscamos uma maneira de melhor empregar os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos estados Nordeste (FNE), Norte (FNO) e Centro-Oeste (FCO), constituídos por 3% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Como é sabido de todos, a alocação é diretamente vinculada à arrecadação no texto constitucional, eles não podem ser contingenciados. Entretanto, em anos recentes, grande parte dos recursos não têm sido contratados, devido ao fato de as taxas de juros cobradas serem até maiores do que as de outras linhas de crédito de caráter não regional oferecidas pelo próprio governo.

No primeiro semestre de 2016, dos R\$ 23,3 bilhões disponibilizados para os Fundos, apenas R\$ 8,2 bilhões haviam sido até então contratados. Este projeto, portanto, tem vantagens que se acumulam: por um lado, facilitar o acesso dos agricultores familiares a fontes de energia alternativa e mais barata do que a convencional; por outro, abrir caminho para que o desenvolvimento regional seja cada vez mais uma realidade.

Isso porque a agricultura familiar é bem significativa no Brasil, particularmente no Nordeste: dos 4,4 milhões de estabelecimentos de agricultura familiar, a metade está na Região Nordeste. Ainda de acordo com estudos da área, a agricultura familiar constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes; responde por 35% do Produto Interno Bruto nacional; e absorve 40% da população economicamente ativa do país. Ainda segundo o Censo, a agricultura

familiar produz 87% da mandioca, 70% do feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz e 21% do trigo do Brasil. Na pecuária, é responsável por 60% da produção de leite, além de 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos do país. A agricultura familiar possui, portanto, importância econômica vinculada ao abastecimento do mercado interno e ao controle da inflação dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

Por todos os benefícios advindos desta proposição, pedimos o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de outubro de 2017.

Deputado VALADARES FILHO